



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001535/2008-66
Recurso n° 936.097 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.141 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF – MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente HÉLCIO MEIRELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)
Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL, EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. São isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº. 7.713, de 1988, quando há reconhecimento da doença por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 60.497,21.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra a notificação de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2006 (fls. 3/5), que reduziu o valor da restituição, em decorrência da reclassificação dos rendimentos declarados pelo contribuinte.

O recorrente, por meio de procurador habilitado, impugnou o lançamento, alegando que tem direito a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 14.297,47.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-22.117 (fls. 46/47), julgou improcedente a impugnação, tendo em vista nos autos do processo nº 10620.000846/2007-81, foi analisado pedido de restituição do contribuinte relativo aos exercícios 2003 a 2006, anos-calendário 2002 a 2005, no qual foram examinados os documentos ora anexados, sendo que lhe foi reconhecido o direito à isenção do imposto sobre seus rendimentos de aposentadoria nos períodos de abril de 2003 a março de 2004 e de abril de 2008 a março de 2010. E que no período objeto do lançamento o interessado não faz jus ao benefício de isenção de rendimentos.

Entretanto, a DRJ, considerando que o contribuinte efetuou pagamentos concernentes às quotas de saldo de imposto a pagar apurado na declaração originariamente apresentada no valor de R\$ 1.283,82 (6 x 213,97 – fls. 44 e 45) e que esses não foram considerados no lançamento, alterou o saldo de imposto a restituir relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, de R\$ 2.557,34 para R\$ 3.841,16.

O contribuinte, cientificado da decisão em 25 de novembro de 2009, interpôs recurso voluntário no dia 28 do mês subsequente, representado por procuração. Na sua petição alega que entregou a Declaração de Ajuste Anual retificadora, do exercício 2006, com direito a restituição de R\$ 13.013,61 e que recebeu apenas R\$ 3.841,16 e quer que seja acolhido o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora considerou que: (i) foram omitidos rendimentos de trabalho no valor de R\$ 21.493,62, pagos pela Prefeitura Municipal de Felixlândia; e (ii) foram indevidamente classificados como isentos por moléstia grave os rendimentos recebidos do INSS e da Fundação Forluminas de Seguridade Social (Forluz), nos valores de, respectivamente, R\$ 7.438,83 e R\$ 53.058,38.

O contribuinte questiona que deveria receber sua restituição e anexa documentos para comprovar sua condição de portador de moléstia grave.

A DRJ, baseando-se em despacho emitido pela delegacia de origem no processo nº 10620.000846/2007-81, informou que haveria um lapso temporal em que os rendimentos de aposentadoria do contribuinte não estariam abrangidos, e que esse período (março de 2004 a abril de 2008) incluiria o exercício em análise.

Entretanto, observa-se que, por ocasião da impugnação, o contribuinte juntou aos autos comprovação de sua condição de portador de moléstia grave. É o que atesta o relatório médico emitido pelo Dr. Júlio Augusto Vallejo Lozada, emitido em formulário da Prefeitura Municipal de Felixlândia (fl. 7), acompanhado do formulário “Informações Médicas Complementares”. O relatório enquadra a patologia entre as previstas para não retenção de Imposto de Renda (fl. 9/10). Também se encontra anexado aos autos o Laudo Pericial Médico, no qual informa ser possível identificar que o paciente é portador da doença desde abril de 2003. Todos os formulários anexados foram assinados pelo mesmo profissional.

Há ainda nos autos (fl. 13) a informação de que o contribuinte realizou procedimento cirúrgico em 30 de junho de 2003, referente a mesma patologia, o que reforça a data de detecção da doença.

Conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias, dentre elas a neoplasia maligna.

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dos dispositivos citados, extraí-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A questão foi assim sumulada neste Colegiado:

Sumula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse é também o entendimento do STJ, como expresso no RE nº 1.286.094 – CE:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.094 - CE (2011/0241566-0). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

O contribuinte apresenta dois tipos de rendimentos:

- a) do exercício de cargo comissionado da Prefeitura Municipal de Felixlândia (fl. 18);
- b) dos proventos de aposentadoria do INSS, órgão de previdência oficial, e da Fundação Forluminas de Seguridade Social (Forluz)..

De acordo com a legislação em vigor, são considerados isentos os rendimentos das aposentadorias recebidas do INSS e da Forluz, nos valores de, respectivamente, R\$ 7.438,83 e R\$ 53.058,38, e são tributáveis os rendimentos decorrentes do exercício do cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Felixlândia.

Ante ao exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 60.497,21.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Processo nº 13609.001535/2008-66
Acórdão n.º **2102-02.141**

S2-C1T2
Fl. 3

CÓPIA